

# Tribunais de Contas

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

### PUBLICAÇÕES DE RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 690495

#### RESOLUÇÃO Nº 11.383, DE 11/02/2014

Processo nº 340012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2010

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela abertura de crédito acima do limite estabelecido na LOA e realização de despesa acima da autorizada, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA, vencido o Conselheiro Aloisio Chaves, apenas quanto à multa;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.384, DE 11/02/2014

Processo nº 340012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2011

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhangapi, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela abertura de créditos suplementares superiores em R\$-2.516.149,30 ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual, com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### \*RESOLUÇÃO Nº 11.406, DE 25/02/2014

Processo nº 1100012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006

Responsável: José Carlos Caetano

Relator: Conselheiro Cezar Colares

**EMENTA:** Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Prestação de Contas. Exercício 2006. Não envio do ato fixador de diárias. Remessa intempestiva do PPA, LOA, LDO e prestação de contas do 1º quadrimestre. Remessa intempestiva dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres. Aprovação com Ressalvas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Brasil Novo a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de José Carlos Caetano, impondo-se as ressalvas face ao não envio do ato fixador de diárias, a remessa intempestiva do PPA, LOA, LDO e prestação de contas do 1º quadrimestre e a remessa intempestiva dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres.

\*República por ter saído com incorreção no dia 16 de abril de 2014.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.483, DE 08/05/2014

Processo nº 201307124-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Consulta

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Castanhal. Consulta sobre procedimento licitatório, Concorrência Pública tipo menor preço, para contratação de empresa especializada na veiculação de publicidade e propaganda. Pela regularidade.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em orientar o consulente que caso pretenda realizar contratação de agência de publicidade tão somente para veiculação de publicidade e propaganda, terá de fazê-lo mediante licitação na modalidade respectiva ao valor orçado, adotando obrigatoriamente o tipo "técnica" ou "técnica e preço".

#### RESOLUÇÃO Nº 11.484, DE 08/05/2014

Processo nº 201315520-00

Origem: Prefeitura Municipal de Castanhal

Assunto: Consulta

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues Titan

Relator : Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA:** P.M. de Castanhal. Consulta referente ao recebimento de gratificação por tempo de serviço pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores temporários. Pela regularidade da consulta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em orientar o município de Castanhal, que tem o poder de deliberar sobre as remunerações de seus servidores na luz da Lei Municipal nº 003/99, podendo pagar gratificação por tempo de serviço a todo servidor que investido no cargo por via de concurso público que complete cinco(5) anos de serviço ininterrupto, não sendo facultado o direito a esta remuneração os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou sejam temporários.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.485, DE 08/05/2014

Processo nº 20140554-00

Origem: Prefeitura Municipal de Portel

Assunto: Consulta acerca de orientações de como proceder para adequar a despesa total com pessoal – DTP aos limites dos Incisos I, II e III, do Art. 20, da LRF (Amparada no Art. 1º, XVI, da LC nº 84/2012).

Interessado: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira – Prefeito

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** Consulta. Prefeitura Municipal de Portel. Pela admissibilidade e, no mérito, respondê-la nos termos do voto do Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Acolher a presente consulta, na forma do Artigo 1º, Inciso XVI, da Lei Complementar nº 84/2012 e do Regimento Interno (Ato nº 16/2013), em seu Art. 299, § 2º, para no mérito ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF disciplina os limites de despesa com pessoal que o Ente da Federação deve respeitar, e, igualmente, menciona as medidas que devem ser adotadas caso o limite da despesa de pessoal seja (ou esteja a ser) ultrapassado, conforme disposto em seu Art. 22, Parágrafo Único c/c 23.

#### ACÓRDÃO Nº 24.467, DE 10/12/2013

Processo nº 900022007-00

Origem: Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Cicero Cosmo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Cicero Cosmo da Silva, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Orgânica do TCM/PA, devendo o referido Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de multa, o valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondente a 10% da remuneração anual recebida no exercício, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestã

Fiscal do 3º quadrimestre, com fundamento no Art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto ao valor da multa;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

#### ACÓRDÃO Nº 24.580, DE 23/01/2014

Processo nº 344062011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: José Ernandes Brito da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de Inhangapi. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Inhangapi, exercício financeiro de 2011, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Ernandes Brito da Silva, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres e não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 120-B, IV, RI), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), ausência de processos licitatórios (Art. 120-A, II, RI), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.582, DE 23/01/2014

Processo nº 344052011-00

Origem: FUNDEB do Município de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Ronaldo Pinheiro de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEB do Município de Inhangapi. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do FUNDEB do Município de Inhangapi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Pinheiro de Souza, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres e não envio do Parecer de Controle Social do FUNDEB, na forma do Art. 120-B, IV, do RITCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 120-A, II do RITCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.590, DE 28/01/2014

Processo nº 1170022007-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Robson Ferreira dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Robson Ferreira dos Santos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o Ordenador de Despesas recolher as seguintes importâncias:

1) R\$-139.302,96 (cento e trinta e nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigida, aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à Conta Agente Ordenador;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), a título de multa, com fulcro no Art. 120-A, II, do RITCM, face o descumprimento do regime de competência da despesa prevista no Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de multa, com base no Art. 120-B, do RITCM, face a não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

CONTINUA NO CADERNO 5